



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000190764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005463-02.2003.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante MUNICÍPIO DE DRACENA, é apelado IZIDIO LAURENTINO DA SILVA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, não conheceram do recurso, com observação para que seja julgado como embargos infringentes pelo juízo “a quo”, vencido o relator, que declara voto e o 5º juiz. Acórdão com o 4º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WALTER BARONE (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 0005463-02.2003.8.26.0168

APELANTE: MUNICÍPIO DE DRACENA

APELADO: IZIDIO LAURENTINO DA SILVA

COMARCA: DRACENA

VOTO Nº 35778

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU e taxas - Exercício de 2001 - Aplicação do art. 34 da Lei nº 6.830/80 - Valor da causa, que não supera o valor de alçada previsto no art. 34 da LEF - O valor da execução é de R\$ 291,05 para julho de 2003, inferior àquele valor atualizado ao tempo da propositura da ação que é de R\$ 425,85 - Recurso não conhecido, com observação para que seja julgado como embargos infringentes pelo juízo "a quo".

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE DRACENA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional e dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Em que pese a controvérsia a respeito da extinção, inicialmente deve se verificar a questão referente ao valor de alçada e aplicação do art. 34 da Lei nº 6.830/80 no caso *sub judice*.

Consoante decisão proferida em 09 de junho de 2010 em Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça deu nova interpretação ao art. 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual limita a possibilidade de recursos quando a dívida tributária tem valor menor ou igual a 50 ORTN, para que a partir de janeiro de 2001 o valor de alçada seja calculado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCAE) (REsp 1168625/MG Recurso Especial 2009/0105570-4, Rel. Min.

Luiz Fux, DJe 01/07/2010).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia” (REsp 607.930/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 206).

Daí em diante, o valor deve ser atualizado pelo IPCAE, o mesmo que corrige as dívidas dos contribuintes, conforme decidido pelo STJ no REsp 761.319/RS, Rel. Min. Luiz Fux, *Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 208.*

Na espécie, cuida-se de execução fiscal para a cobrança de dívida no valor de R\$ 291,05 para julho de 2003, inferior àquele valor atualizado ao tempo da propositura da ação que é de R\$ 425,85.

Logo, não era cabível o recurso de apelação, mas embargos infringentes, devendo ser aplicado o princípio da fungibilidade pelo MM. Juiz de Direito.

Pelo exposto, meu voto não conhece do recurso, com observação quanto ao exame de admissibilidade do recurso de embargos infringentes.

REZENDE SILVEIRA
Relator designado



Voto nº 46991

Apelação Cível nº 0005463-02.2003.8.26.0168

Comarca: Dracena

Apelante: Município de Dracena

Apelado: Izidio Laurentino da Silva

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

Não houve paralisação do feito por mais de cinco anos ininterruptos.

Também não configurada inércia do exequente, que durante todo o curso do feito diligenciou na busca do executado.

Cumprе ressaltar, ademais, que foram indeferidos vários pedidos de penhora e busca de bens.

Nesse quadro, descabido o decreto de prescrição.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	29AD753D
4	4	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	29F59E42

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0005463-02.2003.8.26.0168 e o código de confirmação da tabela acima.